



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 060, DE 05 DE JUNHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que Altera o artigo 2º, § 2º da Lei nº 5.265/2014, para prever o direito ao Adicional de Insalubridade, em Grau Médio (20%) por cento, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Cariacica, em decorrência da Emenda Constitucional 120/2022.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 todos da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a proposta em debate, é avultoso salientar que, com a Emenda à Constituição nº 120, de 05 de maio de 2022, foi acrescentado os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, ao artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais, que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

No mesmo patamar, especificamente no § 10 foi previsto que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade, nos seguintes casos abaixo elencados:

Art. 1º - O artigo 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11:

**§ 7º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer, além de outros consectários e vantagens, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

**§ 8º - Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda**

**Constitucional nº 120/2022)**



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003100390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§ 9º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

**§ 10 – Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.** Grifo nosso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

**§ 11 – Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

Portanto, a alteração legislativa proposta, para prever o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio (20%) por cento, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Cariacica, está cumprindo a previsão constitucional, fatos estes, observados por estas Comissões, aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em epígrafe, e tronam a proposta mais eficaz.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, incisos II, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

**II – Fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;**

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

**V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar os incisos IV e XII do artigo 90, que assim se encontram elucidados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;**

Porém, no que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, essas Comissões aptas em emitirem o Parecer sobre a matéria em debate, em conformidade com a Resolução 378/91 deste Parlamento, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de junho de 2024

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

\_\_\_\_\_  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTES  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
SARGENTO NUNES  
SECRETARIO C.E.S.T.

